



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE COLATINA A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO SEGURO DA INTERNET E A PREVENÇÃO DE DESAFIOS PERIGOSOS NAS REDES SOCIAIS, E DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL NO MUNICÍPIO DE COLATINA (LEI SARAH RAISSA).”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso Seguro da Internet e Prevenção de Desafios Perigosos nas Redes Sociais, a ser realizada anualmente na semana do dia 09 de fevereiro, em alusão ao Dia Mundial da Internet Segura.

Art. 2º Durante a Semana Municipal, serão desenvolvidas nas escolas da rede municipal de ensino atividades de conscientização e orientação para alunos sobre:

- I- Uso seguro e responsável da internet;
- II- Identificação e prevenção de cyberbullying;
- III- Reconhecimento de golpes e informações falsas (fake news);
- IV- Riscos e consequências de desafios perigosos divulgados nas redes sociais;
- V- Canais de comunicação seguros para relatar situações de risco à escola e aos pais ou responsáveis.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a divulgação de materiais informativos e a realização de palestras e workshops para pais e responsáveis sobre:

- I- A importância do acompanhamento da atividade online dos filhos;
- II- Ferramentas de controle parental e configurações de privacidade;
- III- Como identificar sinais de que seus filhos podem estar em risco online;
- IV- Como dialogar com os filhos sobre os perigos da internet e dos desafios virais.

Art. 4º Fica expressamente proibido aos professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino propor, incentivar ou participar de desafios ou atividades online que possam colocar em risco a incolumidade física e moral dos alunos.

Art. 5º O descumprimento desta disposição poderá acarretar sanções de natureza administrativa definidas no regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 23 de maio de 2025.

VITOR LOUZADA





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outros órgãos municipais, como a Secretaria de Assistência Social e o Conselho Tutelar, poderá promover campanhas de conscientização em outros espaços públicos, alertando a comunidade sobre os riscos dos desafios perigosos nas redes sociais.

Art. 7º As escolas da rede municipal deverão incluir em seus projetos pedagógicos ações contínuas de educação para o uso seguro da internet, não se limitando à Semana Municipal.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser obtidas mediante doações, campanhas e parcerias com o setor privado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 23 de maio de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003900390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Justificativa

A crescente inserção da internet no cotidiano de crianças e adolescentes em Colatina, embora traga inúmeros benefícios em termos de acesso à informação e comunicação, também expõe essa parcela da população a uma série de riscos significativos. O cyberbullying, a disseminação de golpes e notícias falsas, a exposição a conteúdos inadequados e, de forma particularmente preocupante, a proliferação de desafios perigosos nas redes sociais representam ameaças reais à sua segurança física e bem estar emocional.

Caso recente aconteceu esta semana em Brasília no Distrito Federal e que está sendo apurado com todo rigor pela Polícia Civil do DF, foi a morte precoce de uma criança de nome Sarah Raissa Pereira de Castro de apenas 8 anos de idade, que ao utilizar o aplicativo conhecido como TIK TOK onde um vídeo tinha como conteúdo o “desafio do desodorante”, vindo a falecer por inalar a substância que causou a morte da criança. Este trágico evento serve como um alerta contundente sobre os perigos reais e vitais que circulam no ambiente digital e que podem facilmente alcançar nossas crianças. A vulnerabilidade dos jovens diante de conteúdos online persuasivos e a busca por aceitação em desafios virais exigem uma ação imediata e coordenada do poder público, da família e da escola para prevenir futuras tragédias em nosso município.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reforça a doutrina da proteção integral, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas e educativas no âmbito do Município de Colatina, visando conscientizar os alunos sobre os riscos e as formas seguras de utilizar a internet, bem como alertar pais e responsáveis sobre a importância do acompanhamento e da orientação.

O Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reforça a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, sendo dever de todos zelar pela dignidade e pelo pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, inclusive no ambiente digital.

O acesso à internet, embora essencial para a educação e o desenvolvimento social, expõe crianças e adolescentes a riscos como cyberbullying, golpes, informações falsas e desafios perigosos, com potencial para causar danos físicos e psicológicos significativos. A presente lei busca garantir o direito à educação (Art. 205 da CF) em um ambiente online seguro e protegido, reconhecendo que a segurança digital é um componente crucial do bem-estar e do aprendizado, essencial para o pleno exercício da cidadania e o desenvolvimento integral dos jovens.

A instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso Seguro da Internet e Prevenção de Desafios Perigosos nas Redes Sociais proporcionará um período dedicado à intensificação dessas ações nas escolas da rede municipal, envolvendo alunos, professores e familiares. A obrigatoriedade de incluir ações contínuas nos projetos pedagógicos das escolas garante que a temática não se restrinja a um único evento anual. A proibição expressa aos professores de proporem ou incentivarem desafios perigosos reforça o papel da escola como um ambiente seguro e protetor, alinhado com o dever de zelar pela integridade física e moral dos alunos.

Acreditamos que esta proposta de lei, ao promover a educação, a conscientização e a prevenção, contribuirá significativamente para a proteção das crianças e adolescentes de Colatina no ambiente digital, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação infraconstitucional vigente.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 23 de maio de 2025.

VITOR LOUZADA





No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a competência dos vereadores para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites constitucionais e estaduais. O presente Projeto de Lei se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa, visando a proteção e o bem-estar dos estudantes do Município de Colatina. Ademais, a proposição não cria órgãos ou estruturas governamentais, afastando qualquer vício de iniciativa, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 878.911 do STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual. Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

- **Art. 30, I da CF: "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".**

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 23 de maio de 2025

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003900390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 23/05/2025 13:03

Checksum: **9AB94111520C35F0A45532194CD3726F0B1C978D4F141163545E7E01C892262E**

